

Os jovens sujeitos de Direito em Privação de Liberdade: o exercício da cidadania nas unidades de internação

Young subjects deprived of their liberty: the exercise of citizenship in the units

Catherine Fonseca Coutinho*

Resumo

A partir da experiência de colaboração no Núcleo de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do Distrito Federal e com amparo na perspectiva crítica oferecida pela concepção advinda de O Direito Achado na Rua, o artigo propõe reflexões acerca dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, os cuidados e descuidos das instituições estatais nessa perspectiva e a atividade cidadã e autônoma dos sujeitos de direito em ambiente de alta densidade de intervenção vigilante e repressiva do Estado.

Palavras-chave: O Direito Achado na Rua. Adolescentes em conflito com a lei; Unidades de Internação.

Abstract

From the experience of collaboration in the Center of Socio-Educational Measures of the Brazilian Federal District Public Defensorship, in the critical perspective offered by the conception of The Law Found in the Street, the study proposes reflections about adolescents in compliance with deprivation of socio-educational measures, the care and carelessness of state institutions in this perspective and the citizen and autonomous activity of the subjects of law in a high density environment of vigilant and repressive intervention of the state.

Keywords: The Law Found on the Street. Adolescents in conflict with the law; Unit of Attention. Child and Adolescent Statute (ECA)

Como citar este artigo:

Coutinho, Catherine Fonseca. Os jovens sujeitos de direito em privação de liberdade: o exercício da cidadania nas unidades de internação. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 3, dez. 2019, p.116/127.

Data da submissão:

15/09/2019

Data da aprovação:

28/11/2019

* Advogada trabalhista. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos na Universidade de Brasília (PPGDH-UnB). Ex-colaboradora no núcleo de medidas socioeducativas da Defensoria Pública do Distrito Federal, membro da comissão de direitos humanos da OAB-DF.

A realidade da internação vislumbrada pelos auxiliares da justiça encarregados na defesa dos direitos do jovem

O Núcleo de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) dispõe de sua maior carga e tempo de trabalho no assessoramento de meninos e meninas que se encontram nas Unidades de Internação da região. A atuação vai além dos requerimentos judiciais de reavaliação da medida para concessão de benefícios de saída ou de substituição da disposição protetiva por outra mais adequada, alcançando até mesmo o acolhimento dos pais e interessados na ressocialização do jovem, o atendimento semanal em cada um dos centros em que se encontram os socioeducandos, a parceria com outros órgãos governamentais para contato e imersão do adolescente no mercado de trabalho.

O perfil, histórico e evolução do jovem é traçado através do Plano Individual de Atendimento (PIA) elaborado semestralmente pela equipe multidisciplinar indicada para avaliar o jovem. O laudo é feito em perspectiva de construção conjunta com a pessoa examinada, uma vez que esta tem ciência do relatório e de seus critérios para a conclusão do bom desempenho juvenil, o que será judicialmente analisado ao ser apreciado o deferimento ou não de benefícios extramuros, além de os avaliadores serem, em sua maioria ou em número absoluto, os funcionários e especialistas da Unidade que estão em constante contato com o adolescente.

Tanto para a DPDF, em seus atos na defesa dos direitos do jovem, como para o Judiciário, na apreciação dos pedidos púberes, o PIA é um dos termômetros para relatar as dificuldades enfrentadas pelo próprio sujeito avaliado e pela equipe de avaliadores em sua evolução, os ganhos no decorrer da execução da medida, o desempenho escolar, as condições de saúde, o envolvimento em atividades extra aula (circunstância que dependerá especialmente do desígnio, interesse e administração dos recursos internos do centro), a inserção em ocupações profissionalizantes, o relacionamento familiar no período anterior à internação e ao longo dela para posterior recepção do adolescente no ambiente doméstico (DIGIÁCOMO, 2016).

Do acompanhamento semanal da Defensoria Distrital em cada Unidade, que se distribui em sistema de rodízio para atendimento em média bi ou trimestral dos internados, a depender da quantidade de socioeducandos no centro, a assistência é feita individualmente com o jovem para, em primeiro momento, explicá-lo acerca da função do órgão que se encontra na defesa de seus direitos, como também da medida que cumpre, quando do seu desconhecimento, alertando-o para a extensão, que pode variar de 6 meses até 3 anos ou até completar os 21 anos, o que dependerá do ato infracional e de seu comportamento pessoal, monitorado e assessorado por seus avaliadores, além dos outros critérios contidos no relatório supracitado.

A partir da introdução e saneamento de dúvidas apresentadas pelo jovem, os questionamentos dos defensores e seus representantes ficam pautados na concretização dos direitos básicos do socioeducando dentro da Unidade, na resolução direta ou mediata dos transtornos que possa estar sofrendo e no encaminhamento para um bom rendimento integral à vista da extinção sumária da medida. Nesse sentido, as perguntas circundam a convivência no Módulo onde ele (a) está alocado, as visitas familiares durante os finais de semana, as datas de aniversário pessoal e familiares para pedidos de saída, quem é o(a) técnico(a) responsável – em geral, um/a dos/das assistentes sociais do centro –, a realização de aulas com regularidade e o rendimento escolar, se utilizava drogas e os problemas sofridos por possível abstinência, a busca na realização de atividades profissionalizantes as quais decorrem da cooperação da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus) com órgãos e entidades interessados, se possui cartas a entregar as quais são juntadas nos autos do processo e tem como remetente o (a) juiz(a) da causa. Enfim, aspectos sociais amplos para uma imersão adequada à sua realidade.

O Núcleo de Medidas Socioeducativas fez por bem ao instituir um modelo de atendimento¹ que pudesse minimizar os desafios enfrentados pelos adolescentes, garantir um percurso menos obstruído a partir de sua privação de liberdade e segregação do convívio familiar, como também trazer à ciência do jovem o seu papel de sujeito de direitos, o que também circunda as suas obrigações, não obstante estar cercado de deveres que, por vezes, não são legítimos, além de ser monitorado integral e constantemente.

As infindáveis variáveis que entranham a vida do adolescente em situação de internação não conseguem ser adequadamente registradas nas avaliações semestrais realizadas pelo CCentro, ao que deixarão de serem apreciadas pelo Judiciário para a fruição de concessões de saídas ou a liberação, tampouco, caso indicadas, são necessariamente vislumbradas na perspectiva do socioeducando que se encontra na situação de vulnerabilidade em maior ou menor grau. É o caso do sujeito que se encontra em núcleo familiar fragilizado ou que sequer possui qualquer apoio de adultos responsáveis pela sua ressocialização e, diante das condições apresentadas ao juízo, acaba por ser penalizado com a manutenção da medida face à falta de aparatos os quais possam fornecer outras opções que não o encarceramento.

A individualidade das histórias dos jovens e das adversidades por eles enfrentadas começam das variações do núcleo familiar, que vão desde a possibilidade de acompanhar semanalmente o socioeducando nas visitas à unidade, por vezes obstaculizadas por trabalho nos finais de semana, problemas no deslocamento ou impossibilidade de custear as idas ao centro, até o desinteresse, inconsistência ou ausência de família que possa auxiliar o jovem no processo de ressocialização e desenvolvimento integral, impossibilitando a saída dele da unidade por falta de amparo. Oscilação outra que pode premiar ou prejudicar o adolescente reside na gestão dos centros em promover atividades que possam capacitá-lo e profissionalizá-lo em alguma área de trabalho, de inserção no mercado ou nas artes ou nos esportes, o que seja de seu interesse, o que, por vezes carece de viabilização por parte da administração das unidades.

Também podem ingressar nesta infinda listagem que requer extrema atenção de toda coletividade, responsável direta ou indiretamente pelos processos de educação e socialização do adolescente, o envolvimento anterior com entorpecentes e os possíveis e efetivos vícios e sequelas ocasionados pelo uso, ou seja, o tratamento oferecido àquele que se tornou dependente de substância psicoativa ou medicamentosa para o trato no dia a dia e restabelecimento de condição confortável ao adolescente, no que puder ser alcançado; os conflitos internos no centro em virtude de desafetos, vindos da rua ou do próprio ambiente hostil criado para configurar maus relacionamentos; o funcionamento (ir)regular das atividades escolares e exequibilidade de acompanhamento individual satisfatório dos alunos.

Em um ambiente de encarceramento de jovens entre 12 e 21 anos, que, em sua maioria, são residentes de regiões periféricas e possuem desestruturas familiares, o ideal igualitário transpõe os seus sentidos jurídico-formal e sociocultural, em cujas bases se apoiam o mito meritocrático.

Dois Pesos e Duas Medidas

Em 2018, foi publicado o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2016 contendo dados relativos aos jovens que cumprem

¹ As fichas de atendimento destinadas a cada um dos socioeducandos fazem parte do controle e registro restrito da Defensoria de suas atividades efetuadas e a serem efetivadas em prol do jovem, além de anotações que possam ser necessárias para resolução de diligências ou esclarecimentos nos pedidos judiciais. Os questionamentos existentes no relatório da DPDF surgiram da rotineira prática de atendimento e das reuniões conjuntas entre defensores, servidores e colaboradores para instituir o que seria necessário ao exercício da defesa dos direitos dos jovens, não constando de modelo restrito a ser mecanicamente adotado pelo responsável no atendimento, mas sim a depender das circunstâncias a que está sujeito o socioeducando, a Unidade onde está alojado, além de outras informações constantes do registro ou advindas da externalização por parte do jovem.

medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) no Estado brasileiro. São mais de 18 mil jovens cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado, sendo os atos infracionais contra o patrimônio (furto e roubo) contabilizados em metade do total de delitos tentados por adolescentes.

A infração análoga ao crime de homicídio atingiu o patamar de 10% dos delitos praticados por adolescentes, totalizando 2.730 mortes ocasionadas por jovens no ano de 2016. Em contrapartida, os índices de violência sofrida por crianças e adolescentes revelam que são mais vítimas de morte por agressão do que a população em geral (IHA, 2014) e, diariamente, são assassinadas mais de 31 crianças e adolescentes (estimativa UNICEF baseada no Datasus, 2016).

Gráfico 1 (SINASE, 2016)

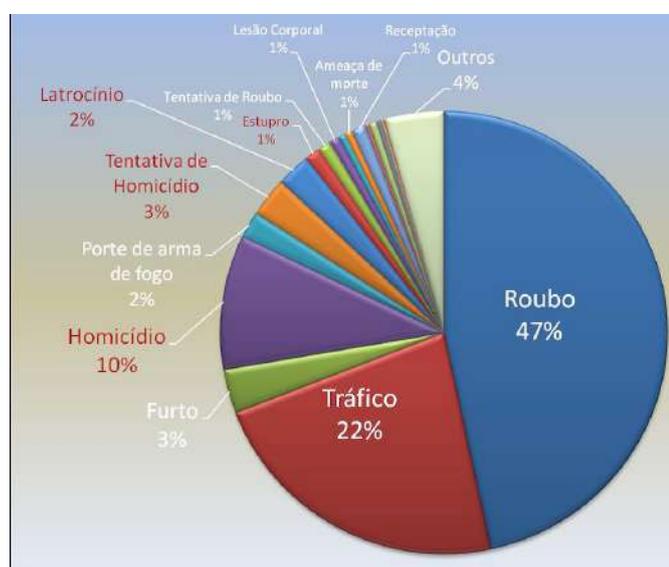
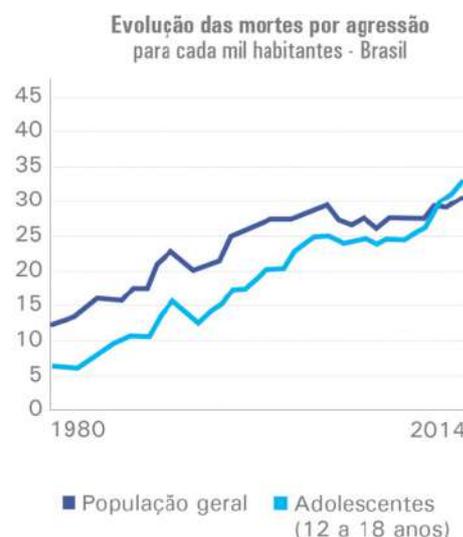


Gráfico 2 (UNICEF, 2016)



O estigma social criado contra os adolescentes que praticam atos infracionais revela que fora frustrada a função da coletividade na ressocialização e na construção do papel cidadão do jovem, já que os preconceitos impedem entender o sentido da cooperação e atuação em favor da criança e do adolescente, bem como aponta a incredulidade do jovem sobre a população que nela não pode confiar porque abruptamente é isolado e rejeitado da comunidade. Circunstâncias tais acarretam o afastamento do jovem, pois não vislumbra fazer parte daquele meio que lhe julga e cotidianamente nega recursos para o seu desenvolvimento pessoal e comunitário.

A desumanização do sujeito que comete ato análogo ao crime faz com que a sociedade olvide tratar-se de um adolescente ou até mesmo de uma criança, atribui a ela maturidade e percepção da realidade em carga descomunal, prática necessariamente injusta, além da falta de compreensão das pessoas acerca da capacidade ainda maior para o recém-constituído em reintegrar-se socialmente, prejuízos que precisam ser apontados e devidamente responsabilizados aos que tanto fazem seus juízos de valor e pouco enxergam o próprio papel no coletivo (VOLPI, 1999).

Por outro aspecto, a vulnerabilidade das crianças e adolescentes deveria ser assunto de tamanha relevância para que não houvesse concretude aos dados ora suscitados quanto às violências por eles sofridas. Como bem enfatiza Mário Volpi (1999), aqueles que deveriam ser os mais preservados e vigiados pela sociedade são, contrariamente, os mais expostos e massacrados às perversidades da humanidade, como a exploração sexual e laboral, o tráfico infantil e a fome.

Para delinear o perfil majoritário do jovem que se encontra em privação ou restrição de liberdade (SINASE, 2018) em nível nacional é possível identificar que 96% dos adolescentes são do sexo masculino, 57% estão na faixa etária entre 16 e 17 anos e 59,08% são negros (cor preta/parda), podendo chegar a quantidade ainda maior se considerar que 16,54% não tiveram registro quanto a sua cor ou raça. Pode-se dizer assim, que a maior parcela dos socioeducandos é o jovem negro.

A descaracterização da pessoa menor de 18 anos como tal, quando do cumprimento de medidas de restrição ou privação de liberdade, exclui as possibilidades de comoção popular para o resgate do jovem, porque o discurso da criminalização da pessoa está aliada à pretensão segurança pessoal e patrimonial da sociedade o que, em verdade, “não passa de uma estratégia de criminalização da pobreza, especialmente dos pobres de raça negra” (Volpi, 1999, p.09).

Em contraposição aos dados do jovem socioeducando brasileiro, o relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados brasileiros (CNJ, 2018) divulgou a idade média de 47 anos do magistrado brasileiro, além da maioria branca em percentual descomunal, contudo lógico e não contraditório, de 80,3%.

É fácil a compreensão da manutenção do Poder Judiciário e de outros órgãos e entidades do Estado com a presença uma elite branca e masculina na sua forma mais expressiva. Então, como atingir a ideia da transformação social, política e constitucional naqueles que mais se prejudicam com as decisões devastadoras da Corte Constitucional e de todas as outras esferas e órgãos que estruturam o Judiciário?

Uma das respostas possíveis, além de outras várias que precisam ser ou que já foram investigadas, é a presença de um judiciário representativo e verdadeiramente democrático em possível forma de um Tribunal Constitucional Plurinacional, como parece ser o caso da Bolívia, e a consciência popular da importação de sua participação para reivindicar os espaços na sociedade e na conjuntura política, como também a formulação do poder judicial voltado para evitar o sentimento popular de estar alheio à construção da justiça e da política, em que ambas precisam caminhar juntas em razão da natureza intrínseca que detêm (ESCRIVAO, 2018). Talvez assim far-se-á cumprir o dito Estado Democrático de Direito.

Em uma sociedade segmentada em classes como é o Brasil, a designação da democracia é fixada no ideal igualitário que é necessariamente utópico, “para a justiça como direito de todos ao poder e como igualdade (proporcional e geométrica) de todos aos bens só poderá ser uma abstração e, portanto, uma ideologia jurídica” (CHAUI, 1982, P.24). Ao que exposto pelos dados levantados no artigo e por consciência da realidade nacional, a raça e o dinheiro são fatores que agravam as condições dos sujeitos ao acesso e reivindicação de seus direitos, enquanto também distanciam cada vez mais os aprisionados dos togados.

Em ambiente de encarceramento, as diferenças de privilégio e oportunidades entre as pessoas não parecem ser extintas tampouco minimizadas. Nem mesmo ali, nas circunstâncias postas, em que genericamente todos comem da mesma comida, vestem as mesmas roupas, dormem em celas idênticas, todos são iguais. Ao contrário, a evidência da desigualdade se ressalta dos “pequenos” aos gigantescos abismos. Desde a visita familiar no final de semana até o dinheiro para pagar advogado que lhe tire o mais rapidamente do local.

No estudo de caso realizado no Presídio de Pelotas, Eduardo Lemos (2014) investiga a viabilidade do exercício da cidadania e da criação e vindicação de direitos no alargamento do horizonte emancipatório dos apenados. Dos vários relatos constituídos pelos sujeitos de direitos e colacionados pelo autor, muitos identificam a potencialidade do ambiente carcerário em constituir-se como local de transformações, circunstância em que o Estado, como interventor em larga escala, poderia agregar meios para a reestruturação cidadã. Todavia, em sentido oposto, acaba por receber os sujeitos

em ambiente hostil, em que o uso repressivo da força não é apenas banalizado, como institucionalizado.

Portanto, aliado às gravidades das disparidades entre apenados e magistrados e entre os próprios sujeitos coletivos em questão no espaço privativo de liberdade, o Estado como responsável e principal interventor no cumprimento da pena e no encarceramento de pessoas agrava as condições destas nos relacionamentos com a sociedade, passando a serem estigmatizadas como monstros não pertencentes àquela coletividade. Verifica-se, assim, a falha do Estado de forma crucial para a piora do quadro delineado, em grande medida propositalmente articulado, como a seguir será apresentado.

Os espaços de intervenção estatal e o uso do Direito em perspectiva emancipatória: a pretensão reducionista do Direito como dogma e O Direito Achado Na Rua

A construção do direito nas bases estatais foi feita aos moldes da criação de dogmas, porque possui um caráter rígido e absoluto. Roberto Lyra Filho (1980-B) assemelha os dogmas cristãos aos da edificação estatal: ambos divinos, imutáveis e incontestáveis. A codificação fundada na acriticidade é o atestado do Direito como ente morto, ele não se transforma, não se adapta, não se sujeita a diferentes concepções, está entubado em uma forma pré-determinada pronta para servir sujeitos exclusivos e excludentes.

Os dogmas de um Estado emanados como fundamentos, pretensiosamente mascarados, não podem assim ser chamados, pois não induzem a divergência, contrapõem-se a um acordo interessante que nasce da diversidade e não da monotonia, tendo em vista só ser possível o crescimento humano, e sequente crescimento social, a partir da saída do casulo, da saída à informação e desimbecilização (DEMO, 2019).

O positivismo, de outra maneira, independe aos fins que servirá, sempre acabará penalizando aqueles que deveriam ser os sujeitos coletivos de direito, os criadores e autores autônomos (mas que em certa medida são dependentes uns dos outros) para a realização de uma transformação, da destinação do sentido puro e adequado ao Direito.

A indicação do Direito como lei é a expressa supressão das outras formas de ordenamentos que, de todo modo, é injusta. Portanto, não importa o posicionamento crítico avaliado pelo governo em exercício, se fixados em premissas conservadoras ou libertárias, reacionárias ou progressistas, em todas as vertentes cabíveis, quando há a tentativa de exclusão ou o efetivo desprezo por outras formas de organização estrutural está cometendo a violação ao sentido de Direito (FAORO, 1982).

O que se nota é que os moldes atuais concentram e mantêm a produção e reprodução de conhecimento, direito e outras diretrizes, em uma procedência basicamente singular, qual seja, o Estado. Qualquer outra vertente que não decorra ou se origine do aparato estatal é subalternizada, discriminada ou até criminalizada – como no caso dos movimentos sociais contrários aos interesses do Estado –, porque se afastam do controle da grande máquina reprodutora de pensamentos padronizados.

A urgência da distinção entre Direito e lei se impõe em forma de denúncia a um Estado regulado pelas classes dominantes, as quais irão ditar normativamente as suas bases e seus detentores, através de escritos com força coercitiva que possam coibir a efetiva participação popular no ambiente que presunçosamente regula todo processo de constituição das pessoas como sujeitos de direito.

Nas faculdades de ciências jurídicas e sociais é possível vislumbrar o encaminhamento do futuro bacharel ou futura bacharela para a redução do Direito à lei, à jurisprudência ou qualquer outro ato emanado pelo Estado, porque só a ele é dado o prestígio do revestimento sob o manto da legalidade e legitimidade. Tudo que se encontra fora desse âmbito é ilegal, criminoso e antijurídico (LYRA, 1980-A).

O chamado operador do Direito é aquele que distintamente observa a norma posta e a ela fielmente segue. Não há abertura para questionamentos tampouco discussão, a inovação (anti)jurídica fora do colegiado legalmente estabelecido é enfermidade que a todo momento precisa se esquivar da pretensa propagação, pois o fator preponderante na formação do jurista é impedir a epidemia da criação além das premissas estatais e outras formas de rebeldia.

Em sociedades plurais, no sentido sociocultural, a ruptura geradora dos conflitos entre diferentes grupos tende a determinar os que serão explorados e exploradores. A luta pelo domínio do poder, que por vezes contém correligionários mais ou menos devotos, é contada na história também ao momento da origem do Estado.

Pois bem, o tempo anterior à chegada desta instituição impossibilitava a criação e existência do Direito? Ou ainda, as sociedades tidas como não plurais, no sentido aqui já destacado, não desfrutam do Direito? Obviamente não. O Direito é anterior ao Estado e independe deste para existir (LYRA, 1980-A). É claro que, na acepção do Estado Moderno, o Direito existe em outros moldes dos que já existiram e também coexistem, mas ressalta-se, é também desigual como todos os outros. O atual e histórico monopólio por parte do Estado do Direito e tudo o que o circunda é, assim, pretensão, não realidade.

Quando se fala em um ordenamento jurídico basicamente uniforme e estático, não implica expressar a inexistência da reforma do sistema, pois ela constantemente é sujeita a alterações. Entretanto, são mudanças que ocorrem em um movimento endógeno, ou seja, na perspectiva inserida dentro do núcleo regulamentar fechado, prestando a servir sobremaneira aos interesses dos donos das grandes estruturas de poder, mas a revolução é instrumento exógeno em desacordo a todo o aparato taxativamente prescrito (CHAUI, 1982).

O positivismo como patologia que causa o engessamento do Direito, o afasta da sua origem, da sua natureza crítica, aberta e transformadora torna-se, assim, o próprio antidireito, já que nega tudo aquilo que não está conforme o seu modelo. A inadequação tautológica é oriunda da fundação normativa que se dá sem qualquer autorização anterior. Esse vício evidencia a ilegitimidade ou ao menos o dissenso quanto à legitimidade da juridicidade como eixo fundamental do Direito. É justamente no ponto do dissenso que se encontra o espaço emancipatório da discussão democrática, como proposta precípua de O Direito Achado na Rua (SOUSA, 2015).

De tais dados já esboçados, é notável a impossibilidade de se conceber o Estado como ente neutro, já que ele é fruto de disputa e está a serviço dos que, na maior parte dos casos, o mantém na posição de pretensa fonte única do direito. Mas é possível que o Estado se preocupe com a promoção da ordem democrática e que se candidate para o exercício desta função. Sendo assim, ainda que proclame neutralidade, sempre estará a apoiar um ou outro lado.

As ilustrações desenhadas tanto pelo jusnaturalismo como pelo juspositivismo trazem a noção do Direito como ordem posta, a qual se encontra tão distante de seus destinatários que sua alteração coletiva se daria em semelhança a qualquer outro ato abominável, porque pressupõe justamente a remessa ordenatória emanada por uma única via sobre o sentido de Justiça (CHAUI, 1982). Tanto a cristalização de um arquétipo da vida em sociedade como a redução dos eleitos como legítimos autores para a imposição normativa se constituem como instruções arbitrárias que pretendem mascarar a quem presta o serviço de um aparato estagnado ou, ainda, ao que temem a rotatividade e abertura para outros sujeitos e ordenamentos.

A superação dessa antítese abstrata por uma dialética do Direito significa, pois, reencontrar a origem sócio-política da ordem e da justiça, as divisões sociais em cujo interior são produzidas, dissimuladas em sua verdade profunda e visíveis apenas em seus aspectos ideológicos (CHAUI, 1982, p.22).

O estudo do Direito precisa de uma compreensão ampla, que não se restrinja a si mesmo, é preciso estudar o Direito como fruto de uma construção histórico-social e produto cultural. É necessário se afastar de concepções e discursos prontos, do finalismo e do pragmatismo, para poder se aproximar das infundáveis realidades e ideias e, portanto, descentralizar o poder das mãos de quem controla o Direito de modo hegemônico e monopolista para democratizar a construção, além de promover a mutabilidade sempre que preciso.

As ideias centrais que foram sedimentadas no programa de O Direito Achado na Rua se encontram na concepção de Direito como transformação e movimento. A rotatividade sócio-política e as mudanças, que dessa rotação são tanto causa como consequência, são fatores primordiais para o estudo e prática do Direito, como explica a episteme. É necessária a compreensão do Direito como produto de uma construção constante e contínua, portanto, não finita, não delimitada, mas que está em constante transformação e movimentação. Sendo assim, não existe um ponto ideal a se chegar, existem caminhos infundáveis a serem trilhados ao longo do tempo e da história (SOUSA, 2015).

Além disso, a liberdade é também significado do Direito, na medida em que a emancipação social ocorre por intermédio do desaprimamento dos velhos ideais e das formas estabelecidas para a elaboração de novas ou o destaque das antigas epistemologias ofuscadas, discursos, reflexões, decisões não consideradas dentro das fontes e interpretações utilizadas pelo Estado, de modo a desconcentrar ou desfocar todas as outras formas monopolizadoras através de um exercício que leva em conta a democracia em seu sentido moderno, em que as premissas fundamentais são o respeito à diversidade e a promoção da igualdade (SOUSA, 2015).

A liberdade, de que fala Roberto Lyra Filho, pouco se assemelha com o ideal liberal político-econômico porque guarda respeito às minorias políticas, além disso, não decorre de uma imposição estatal, mas sim de uma construção coletiva social que é necessariamente plural e remete à diversidade das fontes do Direito e da apropriação e ocupação popular. O pluralismo jurídico é conceito que muitas vezes não está relacionado à emancipação social, mas apenas ao afastamento entre Estado e cidadãos. A proposta do Direito Achado na Rua é no sentido de relacionar o pluralismo jurídico à participação verdadeiramente democrática, aquela em que se possibilita a representação de todos e todas de forma igualitária e justa em diferentes espaços.

Nessa perspectiva, O Direito Achado na Rua tem como objetivo maior a busca pela liberdade em seu sentido emancipatório, em contraponto às algemas impostas pelos poderes dominantes, pretende para tanto a condução de um direito que fixe suas bases nas respostas construídas conjuntamente entre os diversos grupos existentes, o que essencialmente gerará conflito, mas também mudança.

Para que o direito positivado exista, é preciso um direito não-positivado, que vai constituir-lo, abrindo o leque de opções, entre o instrumento jurídico posto a serviço da dominação e o fundamento dos direitos de libertação (...) E isto inevitavelmente gera uma pluralidade de ordenamentos em conflito e competição, cuja raiz está na infra-estrutura e na divisão da sociedade em classes (LYRA, 1980, B, p.30).

Ao se situar no plano pedagógico e além deste, o Direito Achado na Rua pertence à enorme esfera democrática de habilitação às mudanças que decorrem de sua natureza, junto à inclusão mais que explícita da participação popular. Portanto, decorre de atividades centradas em experiências subjetivas, notadamente a partir da impulsão à ampliação do horizonte de conhecimento e prática. A preocupação da linha programática em muito se centra na participação, que deve ser ainda alcançada com o protagonismo dos movimentos sociais, das sociedades marginalizadas (aquelas

que estão à margem da esfera do Estado) e de todos aqueles que constroem suas bases em moldes ignorados e em outros momentos alvejados pelo Poder Público.

Nesse sentido, a participação se dará a partir do protagonismo dos “novos sujeitos coletivos de direito” (WOLKMER, 2001), chamados de novos porque oriundos do contexto histórico, político, social e econômico atual, portanto, derivam da situação presente sem que se tenha uma conceituação/abstração prévia de sua atuação; também em razão de sua inovação nos moldes em que reivindicam o direito como exercício de sua autoridade e legitimidade, por serem sujeitos sociais coletivos e, portanto, atento às transformações e pretensões democráticas expostas nos espaços públicos; por fim, são “de direito” porque reformulam os ambientes na sua essência e natureza, levando a legitimidade a todos e todas presentes nas ruas e, assim, descentralizam os centros de poder, sejam eles quais forem.

O Direito Achado Na Rua é via que possibilita o exercício de diretrizes e concepções capazes de auxiliar esta mudança tanto para a coletividade quanto para as estruturas estatais e não estatais. Para tanto, possui bases concretas capazes de unir a teoria à prática a fim de atingir as instituições, sendo assim mecanismo que precisa permear diferentes espaços de disputa permanente de poder a todo tempo (SOUSA, 2015). No tocante à teoria e prática, é notória a importância para o projeto da união desses dois momentos, afastando-se, portanto, da ideia da abstração do fato, da anterioridade metafórica para a junção do estudo teórico à práxis social de forma realista e fundamentada.

É importante, assim, pensar no Direito como criação e resultado da transformação social a partir da mobilização social. Portanto, se há reforma nas esferas estatais, esta deve se dar junto à consideração do espaço público como ambiente capaz de trazer novos direitos tão importantes como os já existentes, mas não somente a promoção de um ambiente capaz de criar direitos (que de outro modo se daria a partir da desobediência civil) como também o suporte na estrutura jurídica para a efetivação de tais direitos.

Fato que não se pode negar é o de que a eterna (re)construção do Direito necessita de outras estruturas a ele indissociáveis: o caráter intradisciplinar como verdadeira essência do Direito, que não se sustenta ao ser pontualmente perseguido sem a análise de toda a conjuntura que lhe envolve.

O que a realidade uniu, no processo histórico, não pode a metodologia separar, tomando o direito fora do útero social e transformando-o num fantasma lógico-abstrato, para exercícios estruturalistas e qualificações deontológicas. Isto acaba transformando a ciência do direito num rendilhado que oculta o direito integral a pretexto de analisá-lo; e confina o direito ao que, com tal nome, entendeu proclamar a classe dominante (LYRA, 1980-B, p.31).

A construção do ordenamento jurídico deve ser infinda, porque precisa de tal abertura para novas criações, novas demandas, novas urgências, ou até todas elas velhas, mas vistas em diferentes perspectivas, permitindo-se a pluralidade normativa que corresponda à pluralidade social e as suas relações, no sentido real/ideal/arquétipo de democracia construído coletivamente (KOENER, 2003).

É preciso lutar contra o monismo jurídico, expor a importância da pluralidade social e da convivência harmônica junto a sistemas jurídicos e indivíduos desiguais. Os direitos humanos, nessa continuidade não podem ser limitados a uma forma estatal estabelecida, está de certo modo fora da regulação interna, mas ao seu alcance, advindos do exercício da deliberação democrática que se torna cerne para a posterior construção coletiva dos ordenamentos jurídicos internos.

Se por um lado a codificação normativa ocorre em sentido inverso ao que falsamente propõe, ou seja, as normas são autoritariamente postas e não coletivamente discutidas e construídas, o modelo estático positivista não pode nem consegue acompanhar a rotatividade que percorrem as necessidades e demandas humanas.

Essa limitação do uso do Direito para além da centralidade estatal traz reflexos à criação, à reivindicação, ao debate no espaço público da e para a coletividade.

A luta, como insurgência aos mecanismos de repressão e silenciamento, é a própria ocupação dos espaços, é fazer permitir o debate, é ser agente transformador, é conhecer da sua história, do seu grupo e das pessoas que afeta e lhes afeta o exercício de seus direitos e das suas autonomias. Então, será que o cerceamento de liberdade em ambiente de alta densidade repressiva e interventiva do Estado impede achar-se o Direito?

Iniciaremos a reflexão com as violações de direitos sofridos pelos jovens e intentados pelas instituições estatais nos usos de seus poderes as quais se destinam a impedir o desempenho cidadão dos jovens em Unidades de Internação.

Para Wolkmer (2001), a omissão do Estado é significado da opressão sofrida pelos sujeitos, os quais buscam o seu aparato para efetivação de direitos e que, diversamente, os têm violados e precarizados, salientando a função fracassada do Judiciário em atender às demandas individuais e coletivas da população, precipuamente pelo distanciamento social que voluntariamente realiza.

A atividade da magistratura contém lacunas que vão desde o aprisionamento aos preceitos legalmente estabelecidos, o perfil do judiciário, a apatia popular, a desumanização dos sujeitos de direitos que reivindicam coletivamente a partir de movimentos organizados, o acesso restrito e moroso ao seu espaço, todos os aspectos mais e menos entrelaçados e decorrentes uns dos outros.

Já a pauta que trata da neutralidade e parcialidade dos sujeitos que compõe o poder de decisão dentro das instituições do Estado Brasileiro, com destaque para o Poder Judiciário, a composição da função jurisdicional do Estado e o respectivo modo de realização para a formação dessa composição revelam a dimensão política da justiça e o *modus operandi* escolhido pelo Brasil para cuidar de política, justiça e direito (ESCRIVAO, 2018). Destaque que se faz à aproximação do direito positivado e a rejeição à parcialidade sócio-política dos magistrados com a pretensa finalidade de serem julgadas as causas de forma neutra.

Ocorre, contudo, que a decisão pelo afastamento popular, a não recepção ou a tímida admissão da interpelação social para interferir nas decisões contidas no Poder Judiciário e a equivocada compreensão da incapacidade popular para deliberar sobre os julgamentos são todas decisões políticas. E apesar de assim serem, são decisões insatisfatórias do ponto de vista social e, provavelmente, equivocadas no tocante ao distanciamento e/ou abominação da aproximação coletiva na (re)construção do Direito e da política.

Foi adotado no país um sistema autoritário e antidemocrático, principalmente no que se refere ao poder de decisão judicial, ainda que, com o processo de redemocratização brasileira, a transição tenha mantido a justiça como autônoma e independente, livre da participação popular efetiva, e não apenas em relação a outros órgãos e entidades. Além da separação entre sociedade e magistrados, rejeita-se a aproximação de “deuses” togados à adoção de posicionamentos ideológicos definidos, o que claramente prejudica a própria realização de um Estado Democrático de Direito.

Se de fato a justiça exerce a função política e é na política que a sociedade revela seus interesses e necessidades, então, é necessária a abertura para o controle social, como é o caso, por exemplo, da função legislativa do Estado. Os moldes tomados pela justiça brasileira se encontram, de outro modo, escassos quanto à sua função social, porém, em constante e enorme expansão à sua função na sociedade.

É importante, assim, pensar no Direito como criação e resultado da transformação social a partir dos movimentos sociais. A reforma do Judiciário precisa ser realizada a partir da observação do espaço público como ambiente capaz de trazer novos direitos tão importantes como os já existentes, mas não somente a promoção de um

ambiente capaz de criar direitos (que de outro modo se daria a partir da desobediência civil) como também o suporte na estrutura judicial para a efetivação de tais direitos.

Conquanto o panorama nacional se distancie do supracitado, outras perspectivas são visualizadas e inseridas para viabilizar a ressignificação de um tempo e lugar de encarceramento para possível local de exercícios diários da convivência em coletividade mesmo que em circunstâncias extremas.

Tal extremidade opressiva carrega o sentido da omissão do Estado, da truculência no tratamento entre dispares, da suspeita e desconfiança dos que não se adequam ao perfil de “bom homem”. E por esse afastamento propositalmente ocasionado, há possível imersão em um empoderamento e autonomia dos sujeitos que constroem os seus direitos coletivamente, em linhas gerais, baseado no empirismo e pautado na oralidade, com acessibilidade desde a linguagem empregada até a efetivação de direitos (SANTOS, 1988).

Eduardo Xavier (2014), na investigação sobre a omissão do Estado no Presídio de Pelotas, revela o entendimento que estes têm sobre a sua condição na esfera do Estado, salientando o estado de desconfiança recíproco: é o Estado que não vê soluções para o encarcerado e por isso não se preocupa com seus direitos básicos, quem dirá seu bem-estar, e o sujeito que não dá crédito a qualquer instituição do núcleo estatal porque pouco, nada ou apenas prejuízo lhe ofereceu.

As migalhas do Estado ou a desolação são pontos focais sentidos e vividos pelos que se encontram nessas circunstâncias. Há uma sensação do aspecto residual do centro privativo de liberdade, pairando o entendimento de que ali será o último local em que o Estado investirá suas finanças e esforços, os apenados são tratados como casos perdidos.

Não obstante, aqueles que têm a liberdade privada se veem diante de um espaço de formação de identidades coletivas, em grande parte ocasionadas pelas histórias que se repetem e pelas angústias compartilhadas (XAVIER, 2014). São beiradas que se transformam em horizontes e podem ser em maior ou menor medida emancipadores, com as normas de condutas estabelecidas pelos sujeitos e as redes de apoio criadas para sustentar os fardos e adversidades no e do ambiente de internação juvenil.

Referências Bibliográficas

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros*. Ano 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>> Acesso em 15 set 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS (MDH). *Levantamento Anual Sinase 2016*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf> Acesso em 15 set 2019.

CHAUÍ, MARILENA. *Roberto Lyra Filho ou da Dignidade Política do Direito*. Revista Direito e Avesso, nº 2, Brasília, 1982.

DEMO, PEDRO. *Igualitarismo e suas polêmicas*. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/e/2PACX1vS7LdEtXg_lxoEEwPbjXF5TM0fxJ3HwDÁq4B_l8Ulg85m-jMNsZ7jMkfChHXBEI_Oko_6pBTADIHII/pub> Acesso em: 15 set 2019. Publicado em 16 de janeiro de 2017.

DEMO, PEDRO. *Politicidade da Verdade*. Disponível em: <<https://docs.google.com/>>

document/d/e/2PACX-1vS_qq8rYS2qFWQZJOjGAtlaC1N1EuSAfKIUWSLeZoFSN K99leTS81PIGPxUZAdjs-13OTTWEehLilkO/pub > Acesso em: 15 set 2019. Publicado em 30 de maio de 2019.

DIGIÁCOMO, EDUARDO. *O SINASE (Lei nº 12.594/12) em perguntas e respostas*. Disponível em: < http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_para_conselheiros_tutelares_ed2016.pdf > Acesso em 15 set 2019.

ESCRIVÃO FILHO, ANTÔNIO. *Porteiro ou Guardião? O Supremo Tribunal Federal em Face aos Direitos Humanos*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil/ Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh), maio de 2018, 53 p.

FAORO, RAYMUNDO. *O que é Direito, segundo Roberto Lyra Filho*. Direito e Avesso. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, Editora Nair, Brasília, ano 1, nº 2, 1982

Índice de Homicídios na Adolescência: IHA 2014. Organizadores: Doriam Luis Borges de Melo, Ignácio Cano - Rio de Janeiro. Observatório de Favelas, 2017. Disponível em: < <http://prvl.org.br/wp-content/uploads/2017/06/IHA-2014.pdf> > Acesso em 15 set 2019.

KOENER, ANDREI. *O Papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 18, núm. 53, pp. 143-157. Outubro, 2003.

LEMOS, EDUARDO XAVIER. *O pluralismo jurídico na omissão estatal: o direito achado no cárcere*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014. 200p

LYRA FILHO, ROBERTO. *O Direito que se ensina errado*. Brasília: CADIR UnB, 1980, A.

LYRA FILHO, ROBERTO. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre, Fabris, 1980, B.

SANTOS, BOAVENTURA DE SOUSA. *O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO (COORD). *O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática*. Coleção Direito Vivo 1 ed. Rio de Janeiro - RJ: Lumen Juris, 2015. v. 2. 260p

VOLPI, MÁRIO (ORG). *O adolescente e o ato infracional*. Cortez. 3 ed. São Paulo:1999. 87p

WOLKMER, ANTONIO CARLOS. *Pluralismo Jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.